



**PROCESSO Nº : 6162-0/2009**  
**INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2008**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008. Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de competência. Parecer pela competência do Conselheiro Relator do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.174/09.*

**PARECER Nº 3074/2013**

**I. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este “parquet” tratando-se de conflito de competência instaurado para apreciar a quitação da glosa imposta ao Sr. José Joaquim de Souza Filho, referente as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, exercício 2008.

2. Através do Acórdão n. 3174/2009 (fls. 1136/1138), foi imputada a multa de 160 UPF's (devidamente QUITADA e BAIXADA, conforme decisão singular de fls. 1195/1196) e a glosa de 11.369,16 UPF's ao Sr. José Joaquim de Souza Filho, o qual, após interposição de recurso, provido parcialmente através do Acórdão n. 722/2012-TP, reduziu o montante inicialmente fixado para 209,38 UPF's, valor este devidamente recolhido.

3. Após parecer ministerial de fls. 1335/1336, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator Antônio Joaquim, que determinou a remessa ao Relator Conselheiro Valter



Albano, por entender que compete ao relator originário das contas anuais proferir o julgamento da quitação da glosa imposta (fl. 1337).

4. Atendida a determinação, foram os autos submetidos à apreciação do Conselheiro Valter Albano que, por despacho fundamentado, suscitou conflito de competência, considerando que o voto condutor do referido Acórdão foi do Conselheiro Waldir Teis, bem como, que a relatoria do Recurso Ordinário à época ficou sob o encargo do Conselheiro Antônio Joaquim. Desta forma, posicionou-se pelo encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal para as devidas providências (fl.1338/1339).

5. Ato seguinte, foi o feito remetido à Consultoria Jurídica Geral que, por intermédio do Parecer nº 410/13, concluiu que a competência para dar quitação da glosa imposta ao Sr. José Joaquim de Souza Filho é do Conselheiro Antônio Joaquim. Ainda, considerando tratar-se de conflito de competência cuja natureza jurídica é de incidente processual, sugeriu-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 1341/1343).

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme se depreende da narração supra, os autos, das Contas Anuais de Gestão em testilha aportam nesse Ministério Público de Contas para manifestação acerca do conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Valter Albano da Silva.

7. O Relator designado para análise do Recurso Ordinário das Contas Anuais do exercício de 2008 foi o Conselheiro Antônio Joaquim, entendendo este que cabe ao Relator das contas do mencionado exercício dar quitação do montante, em razão da determinação de restituição ao erário. O Conselheiro Valter Albano, por sua vez, ressaltou que apesar da competência originária para analisar e julgar as contas do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED ter sido sua, o voto condutor do Acórdão nº 3174/2009 foi



do Conselheiro Waldir Teis, passando assim ser o revisor, bem como a relatoria do Recurso Ordinário que obteve provimento parcial à época ficou sob o encargo do Conselheiro Antônio Joaquim, suscitando conflito negativo de competência.

8. Analisando os autos em testilha, verifica-se que a interposição do Recurso Ordinário em face ao Acórdão nº 3174/2009, deu origem a novo Relator, passando a ser competente para analisar o Conselheiro Antônio Joaquim.

9. Infere-se, pois, que os fatos representados envolve a competência do Conselheiro Antônio Joaquim, aplicável *in casu*, os dizeres do art. 63, do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

*Art. 63. Concluindo o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para officiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.*

10. O artigo 90, VII, também do Regimento Interno diz:

*Art. 90. Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:  
(...)*

*VII. Para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos.*

11. Conforme se denota, a competência para dar quitação a glosa imposta ao Sr. José Joaquim de Souza Filho, ex- gestor do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED referente as Contas Anuais do exercício de 2008, é do Conselheiro Antônio Joaquim.

### III – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina** pelo



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 1349  
Rub.:

reconhecimento da competência do Conselheiro responsável pela quitação da glosa imposta ao Sr. José Joaquim de Souza Filho, ex- gestor do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED referente as Contas anuais do exercício de 2008, no caso, é o Conselheiro Antônio Joaquim, devendo o feito receber seu regular processamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Control-P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.